



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE COLEGIADA. EDIÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE DECRETOS SUSTANDO ATOS NORMATIVOS DE CUNHO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DA DEFENSORIA PÚBLICA RELATIVOS À REGULAMENTAÇÃO DE SEUS PROGRAMAS DE SAÚDE SUPLEMENTAR COM BASE NAS RESOLUÇÕES 294/2019 DO CNJ E 223/2020 DO CNMP. DEFENSORIA PÚBLICA. PARIDADE (ART. 134, §4º, DA CF). INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO.**

I – É incabível a edição pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de decretos legislativos para sustar atos normativos de cunho administrativo do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

II – Necessária a observância da harmonia e independência entre os Poderes e, ainda, a preservação da autonomia administrativa das instituições autônomas. Sem prejuízo da sua independência, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, baseando-se na cooperação e na lealdade institucional.

III – Previsão de competência constitucional somente para que a Assembleia Legislativa possa sustar atos normativos oriundos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Art. 53, XIV, da CE), situação incorrente, no caso.

IV- A partir da edição da Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário) e da Resolução nº 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro), tanto o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

do Sul, através da Resolução nº 04/2021-TJRS, de 08/03/2021, como o Ministério Público Estadual, pelo Provimento nº 07/2021-PGJ, de 07/03/2021, regulamentaram internamente o programa de assistência à saúde suplementar. Por sua vez, em razão da paridade disposta no art. 134, § 4º da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado acabou por editar a Resolução DPGE nº 02, de 09/02/2021 e a Resolução DPGE nº 08, de 09/03/2021, a fim de regulamentar, em seu âmbito, programa de saúde suplementar.

V- Configurada ingerência indevida do Poder Legislativo no desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Inteligência do disposto nos arts. 2º da CF e art. 53, XIV, da CE. Precedentes desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e respeitável entendimento doutrinário sobre o tema.

VI- Deferimento da medida cautelar. Requisitos preenchidos.

#### MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,			PROPONENTE;
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,			REQUERIDO;
GOVERNADOR DO ESTADO,			REQUERIDO;
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,			INTERESSADO;
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APROJUS,			AMICUS CURIAE;
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA			AMICUS CURIAE;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL –  
ASJ,

SINDICATO DOS SERVIDORES DA  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL,

AMICUS CURIAE;

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO - SIMPE/RS,

AMICUS CURIAE;

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em deferir a medida cautelar.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**, **DES. PEDRO LUIZ POZZA**, **DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**, **DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER**, **DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2021.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Legislativos nº 11.244, nº 11.245, nº 11.246 e nº 11.247, de 17 de novembro de 2021, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por ofensa aos artigos 1º, 5º, *caput*, 53, inciso XIV, 95, inciso V, alíneas “b”, “c” e “f”, e inciso VII, 108, *caput* e parágrafo 4º, 109, incisos I e III, e parágrafo único, 110, 121, parágrafo 1º, incisos I, II e III, e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 49, inciso V, 99, *caput* e parágrafos 1º e 2º, inciso II, 103-B, parágrafo 4º, inciso I, 127, parágrafos 2º e 3º, 128, parágrafo 5º, 130-A, parágrafo 2º, inciso I, e 134, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal. Requer a concessão de liminar para sustar os efeitos dos Decretos Legislativos e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, a fim de que seja declarada sua inconstitucionalidade.

Narra o proponente que os Decretos Legislativos mencionados, sustaram o Provimento nº 07/2021-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, a Resolução nº 04/2021-TJRS deste Tribunal e as Resoluções DPGE nº 02/2019 e nº 08/2021, da Defensoria Pública do Estado, de forma indevida. Assevera que em 18/12/2019, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 294, que regulamenta o

4



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Posteriormente, devido à simetria entre as carreiras de Estado do Ministério Público e do Poder Judiciário, foi expedida a Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público. Menciona, que diante disso, o Poder Judiciário e o Ministério Público acabaram por editar normativas internas para a implementação do auxílio, em cumprimento à determinação federal. Salaria que em razão da paridade constante do art. 134, § 4º, da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado instituiu, inicialmente a Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021 e, após, a Resolução nº 08, de 09 de março de 2021, que regulamenta o programa de saúde suplementar no âmbito da instituição. Alega que os decretos impugnados não dizem respeito a atos normativos regulamentares exarados pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande, ocorrendo assim, flagrante violação ao disposto no art. 53, XIV, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 49, V, da Constituição Federal. Argumenta que o Poder Legislativo possui a prerrogativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, meio escolhido pelo constituinte originário para que exercido o controle da atuação do Executivo, constituindo-se em um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), fundamental em um Estado Democrático de Direito. Ressalta que tal disposição deve ser interpretada de forma restrita, a fim de preservar o princípio da separação dos poderes. Afirma que foram sustados atos normativos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria, violando a previsão constitucional já citada. Cita o art. 226 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. Defende que houve afronta às normas constitucionais, uma vez que tais atos não são oriundos do Poder Executivo, ferindo as prerrogativas e autonomias ali previstas. Ressalta que a Assembleia Legislativa não detém competência constitucional para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

aferir sobre a legalidade e constitucionalidade de atos normativos originários do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública e, menos ainda, de sustá-los, como feito. Pondera que igualmente, tais atos não foram editados com exorbitância do seu caráter regulamentar, mas sim, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, cujas Resoluções nºs 294/2019 e 223/2020, possuem natureza cogente. Destaca que as regras do Conselho Nacional do Ministério Público, tais como às exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, possuem caráter normativo primário, simetricamente às normas produzidas por regular processo legislativo. Aponta o art. 103-B, § 4º e o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como a ADI nº 12 e a ADI nº 4263. Discorre sobre a ausência de violação ao princípio da legalidade ou mesmo, da legalidade estrita.

Refere que os Decretos Legislativos questionados, afrontam a harmonia, a separação e a independência entre os Poderes Judiciário e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul e as autonomias administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado. Assinala que a matéria tratada nas Resoluções e no Provimento, sustados, é de natureza administrativa e remuneratória, envolvendo decisões de gestão dos Chefes do Poder Judiciário e das Instituições mencionadas, a quem, em conformidade com a disposição constitucional, possuem exclusiva iniciativa legislativa, tendo a Assembleia invadindo competências legislativas privativas, com ofensa a princípios constitucionais. Defende a presença dos requisitos para concessão da medida liminar. Assevera que o auxílio-saúde se encontra em fase de implantação para o ano em curso e, caso não concedida a medida, importará em restrição do planejamento orçamentário e financeiro do ano de 2021, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Salaria ainda, que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

inconstitucionalidade de tais Decretos poderá ser suscitada incidentalmente, podendo ocasionar diversos processos administrativos e judiciais sobre o tema, considerando o universo de servidores públicos atingidos pela legislação impugnada. Requer:

“(…)

*c) a concessão de liminar, para o fito de suspender os efeitos dos **Decretos Legislativos n.º 11.244, n.º 11.245, n.º 11.246 e n.º 11.247, de 17 de novembro de 2021;***

*d) julgado procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos **Decretos Legislativos n.º 11.244, n.º 11.245, n.º 11.246 e n.º 11.247, de 17 de novembro de 2021, todos oriundos da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por ofensa aos artigos 1º, 5º, caput, 53, inciso XIV, 95, inciso V, alíneas “b”, “c” e “f”, e inciso VII, 108, caput e parágrafo 4º, 109, incisos I e III, e parágrafo único, 110, 121, parágrafo 1º, incisos I, II e III, e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 49, inciso V, 99, caput e parágrafos 1º e 2º, inciso II, 103-B, parágrafo 4º, inciso I, 127, parágrafos 2º e 3º, 128, parágrafo 5º, 130-A, parágrafo 2º, inciso I, e 134, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal.** “*

Foi determinada a intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul e do Presidente da Assembleia Legislativa para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido liminar.

Nas informações, a Mesa da Assembleia Legislativa alega que embora o art. 196 da Constituição Federal estabeleça como dever do Estado a garantia do direito universal à saúde, devido à notória insuficiência de financiamento do Sistema Único de Saúde, houve um



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

expressivo aumento da oferta de planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo acesso depende da existência de condições financeiras pela pessoa contratante. Destaca que desde a instituição do regime remuneratório de subsídio, constante da EC nº 19, é vedada a acumulação de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e toda forma de espécie remuneratória. Pondera estar ocorrendo a criação de novas rubricas indenizatórias, cuja natureza oferece ainda aos destinatários as vantagens da isenção tributária e da não-submissão ao teto remuneratório constitucional. Salienta que essas rubricas estão sendo instituídas tendo como beneficiários exclusivamente os integrantes das carreiras melhor remuneradas do serviço público. Assevera ser equivocado o entendimento que a previsão do art. 49, V, da Constituição Federal, incorporada no art. 53, XIV, da Constituição do Estado, limitar-se-ia a legitimar a sustação de atos normativos por parte do Poder Legislativo quando tais atos fossem emitidos pelo Poder Executivo. Argumenta que uma das mais importantes características da Constituição Federal de 1988 é reconhecer a autonomia administrativa dos Poderes, que vem sendo gradativamente ampliada para alcançar sem a natureza constitucional de Poder, mas cujas relevantes atribuições justificaram esse reconhecimento. Assinala que ao exercer essa independência, tais órgãos, como os tribunais judiciais, passaram a editar um volume significativo de atos, que, contudo, devem obediência a uma fonte primária, que em um Estado Democrático de Direito obediência ao princípio da legalidade, é necessariamente o Poder Legislativo. Discorre sobre a competência legislativa prevista constitucionalmente. Menciona que *“quando a harmonia não tem lugar, a independência dos Poderes – e a autonomia investida nos órgãos em questão – leva ao conflito, cujo desfecho será ditado pela autoridade indicada pela Constituição, segundo os critérios definidos no mesmo diploma”*. Defende que ao Poder Legislativo é reservada a prerrogativa de determinar a alocação dos recursos públicos, sendo dele também a palavra final em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

relação aos projetos de lei originários do Poder Executivo relativamente às leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. Colaciona doutrina sobre o tema. Ressalta que a competência normativa dos Conselhos Nacionais do Poder Judiciário (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) não pode ser compreendida como legitimadora da criação de novas rubricas para a remuneração ou indenizações de agentes e/ou servidores públicos sem a indispensável aprovação legislativa. Por fim, cita o art. 102, I, da CF, que atribui originariamente ao Supremo Tribunal Federal a competência para o processo e o julgamento dos feitos nos quais a maioria dos membros do tribunal de origem tenha interesse direto ou indireto, como no caso. Requer o indeferimento da medida liminar e, no mérito, seja julgada improcedente a presença ação direta de inconstitucionalidade.

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APROJUS, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – ASJ, o SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS e o SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE/RS, postularam seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, o que foi deferido.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Eminentes colegas.

De início, saliento que diante da relevância da matéria tratada na presente ação direta de inconstitucionalidade, entendo aplicável



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

ao caso, por analogia, a previsão constante do art. 10, da Lei nº 9.868/99<sup>1</sup>, com o que, submeto a apreciação da medida cautelar requerida pelo proponente, a este Colegiado.

#### Passo a decidir.

Como se trata de pedido cautelar, o que deve ser analisado, neste momento é se estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão da liminar pleiteada.

O *fumus boni iuris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

Já o *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação. A expressão "fundado receio" significa o receio baseado em fatos positivos, que possam inspirar, em qualquer pessoa sensata, medo de ser prejudicada.

Conclui-se, portanto, que, de acordo com a concepção tradicional, o fim da medida cautelar é preservar os interesses materiais das partes, enquanto reputados plausíveis (verossímeis) e relevantes juridicamente, para assegurar a efetividade da jurisdição e evitar

---

<sup>1</sup> Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

possíveis e graves lesões a tais interesses, até que cesse o estado de perigo, ou seja, dado um provimento definitivo.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Teresa Arruda Alvim Wambier e outros ensinam que, “para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo um “fumus” mais robusto para a concessão dessa última.” (...) “O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.”<sup>2</sup>*

No caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Pretende o proponente a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Legislativos n.º 11.244, n.º 11.245, n.º 11.246 e n.º 11.247,

---

<sup>2</sup> Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

de 17 de novembro de 2021, todos oriundos da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Alega o proponente haver afronta aos artigos 1º, 5º, *caput*, 53, inciso XIV, 95, inciso V, alíneas “b”, “c” e “f”, e inciso VII, 108, *caput* e parágrafo 4º, 109, incisos I e III, e parágrafo único, 110, 121, parágrafo 1º, incisos I, II e III, e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 49, inciso V, 99, *caput* e parágrafos 1º e 2º, inciso II, 103-B, parágrafo 4º, inciso I, 127, parágrafos 2º e 3º, 128, parágrafo 5º, 130-A, parágrafo 2º, inciso I, e 134, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal.

As normas impugnadas, encontram-se assim redigidas:

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 11.244, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.** (publicado no DOAL n.º 12642, de 18 de novembro de 2021)

*Susta a Resolução n.º 04/2021, de 8 de março de 2021, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Deputado Gabriel Souza, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:*

*Art. 1.º Fica sustada a vigência da Resolução n.º 04/2021, de 8 de março de 2021, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul mediante auxílio-saúde aos magistrados, servidores, ativos e inativos,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica.*

*Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.*

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 11.245, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.** (publicado no DOAL n.º 12642, de 18 de novembro de 2021)

*Susta o Provimento n.º 07/2021 - PGJ, de 7 de março de 2021, da Procuradoria-Geral de Justiça.*

*Deputado Gabriel Souza, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:*

*Art. 1.º Fica sustada a vigência do Provimento n.º 07/2021, de 7 de março de 2021, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, mediante a instituição de Auxílio-Saúde aos membros, servidores, ativos e inativos, e pensionistas deste Ministério Público, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, e dá outras providências. Art.*

*2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.*

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 11.246, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.** (publicado no DOAL n.º 12642, de 18 de novembro de 2021)

*Susta a Resolução DPGE n.º 08/2021, de 9 de março de 2021, da Defensoria Pública do Estado.*

*Deputado Gabriel Souza, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:*

*Art. 1.º Fica sustada a vigência da Resolução DPGE n.º 08/2021, de 9 de março de 2021, editada pelo Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul mediante auxílio-saúde aos defensores, servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica.*

*Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.*

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 11.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.** (publicado no DOAL n.º 12642, de 18 de novembro de 2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Susta a Resolução DPGE n.º 02/2021, de 9 de fevereiro de 2021, da Defensoria Pública do Estado.*

*Deputado Gabriel Souza, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1.º Fica sustada a vigência da Resolução DPGE n.º 02/2021, de 9 de fevereiro de 2021, editada pelo Defensor-Público Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.*

**Por sua vez, dispõe a Constituição Estadual, no que importa:**

*Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

...

*Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

...

*Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

(...)

**Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:**

(...)

*V - propor à Assembleia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias:*

(...)

*b) a criação e a extinção de cargos nos órgãos do Poder Judiciário estadual e a fixação dos vencimentos de seus membros;*

*c) a criação e a extinção de cargos nos serviços auxiliares da Justiça Estadual e a fixação dos vencimentos dos seus servidores;*

*d) a criação e a extinção de Tribunais inferiores;*

*e) a organização e divisão judiciárias;*

*f) projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura Estadual;*

(...)

*VII - elaborar e encaminhar, depois de ouvir o Tribunal Militar do Estado, as propostas orçamentárias do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias;*

...

**Art. 108. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.**

(...)

**§ 4.º** A lei complementar a que se refere este artigo, de iniciativa facultada ao Procurador-Geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observados, além de outros, os seguintes princípios:

...

**Art. 109. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:**

*I - praticar atos próprios de gestão;*

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*III - propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;*

*(...)*

*Parágrafo único. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.*

*Art. 110. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.*

*...*

***Art. 121. Lei complementar organizará a Defensoria Pública no Estado, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição.***

*§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe, na forma de lei complementar:*

*I - praticar atos próprios de gestão;*

*II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*

*III - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;*

*(...)*

*§ 2.º O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Defensor Público-Geral do Estado.*

*§ 3.º A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (grifei)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Pois bem.

Os atos normativos de cunho administrativo sustados pelo Poder Legislativo, dizem respeito à regulamentação dentro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, do programa de assistência à saúde suplementar para seus membros e servidores.

A partir da edição da Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário) e da Resolução nº 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro), tanto o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, através da **Resolução nº 04/2021-TJRS, de 08/03/2021**, como o Ministério Público Estadual, pelo **Provimento nº 07/2021-PGJ, de 07/03/2021**, regulamentaram internamente o programa de assistência à saúde suplementar.

Por sua vez, em razão da paridade disposta no art. 134, § 4º da Constituição Federal<sup>3</sup>, a Defensoria Pública do Estado acabou por editar a **Resolução DPGE nº 02, de 09/02/2021** e a **Resolução DPGE nº 08, de 09/03/2021**, a fim de regulamentar, em seu âmbito, programa de saúde suplementar.

---

<sup>3</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).  
(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Com efeito, conforme dispõe o art. 53, inciso XIV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, acima transcrito, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Ao comentar tal dispositivo, lecionam os eminentes autores Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Junior:

“(…)

*Contudo, quando o ato emanado pelo Poder Executivo, em geral decreto do Governador (ou mesmo revestido de outra forma, desde que com conteúdo normativo), exorbite a função regulamentar, cabe ao Poder Legislativo exercer o controle político de constitucionalidade, assegurando sua competência e autoridade para inovar a ordem jurídica, no sistema de freios e contrapesos estabelecidos pela Constituição. Daí porque se reconhece a competência da Assembleia Legislativa para sustar os efeitos do ato normativo emanado pelo Poder Executivo que exorbite as suas competências constitucionais, invadindo esfera alheia de deliberação e de decisão. Esta competência para sustar atos do Poder Executivo é espécie de controle político de constitucionalidade. A sustação do ato retira-lhe os efeitos, por ser inconstitucional, e é realizada por intermédio de Decreto-Legislativo.*

(…).” (grifei)

Redação semelhante é encontrada na Constituição Federal, no artigo 49, inciso V:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(…)*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Portanto, a sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, está restrita aos casos em que houver excesso do poder regulamentar ou desrespeito aos limites da delegação legislativa, o que, em consonância ao princípio da simetria, aplica-se ao Poder Executivo Estadual e aos Parlamentos dos Estados.

**A competência da Assembleia Legislativa para sustar os atos normativos, se restringe aos atos do Poder Executivo, inexistindo previsão constitucional quanto aos atos normativos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.**

Importa destacar, que a Carta Constitucional Brasileira adota as teorias da *separação dos poderes* e dos *freios e contrapesos*, com intuito principal de evitar o arbítrio e o desrespeito aos Direitos Fundamentais do homem, e prevê a “*existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito*”<sup>4</sup>.

*“A necessidade de divisão no exercício das funções primordiais do Estado decorre da constatação da inconveniência da concentração do poder uno do Estado em um único órgão (ROBISON, Donald L. To the Best of my Ability: the Presidency and the Constitution. Nova York: W. W. Norton, 1987, p. 22 e seguintes), pois, como salientado por John Locke, se um único monarca for detentor de todo o poder, não existirá nenhum juiz nem haverá apelo algum possível para qualquer pessoa, capaz de decidir com equidade, imparcialidade e autoridade, e*

<sup>4</sup> Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. – 5. Ed. – São Paulo : Atlas, 2005. P. 137.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*de cuja decisão se possa esperar alívio e reparação por qualquer injúria ou inconveniência causados pelo príncipe ou por ordem deste (LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 462).<sup>5</sup>*

Sem prejuízo da sua independência, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, baseando-se na cooperação e na lealdade institucional.

Por outro lado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, são instituições de Estado, de inegável importância, que possuem competências autônomas, garantidas constitucionalmente, que não permitem a ingerência indevida do Poder Legislativo, nesta temática.

Sobre a independência e a harmonia dos poderes, se faz necessário ressaltar o entendimento do eminente Constitucionalista, José Afonso da Silva<sup>6</sup>:

*“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que a organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observada apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos*

<sup>5</sup> Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes ... [et al.] ; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. P.08.

<sup>6</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. 2006. p. 110-111.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso Nacional e aos Tribunais compete elaborar seus regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência a nomeação de juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96 e 99).*

*A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um ente em detrimento do outro e especialmente dos governados.*

*Se o Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativa dos congressistas como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66).*

*Se o Presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter a aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64.*

*Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso.*

*O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação, os ministros dos tribunais*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*superiores são por ele nomeados, sob o controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, 'a').*

***São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que aliás integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.”*** (grifei)

E também o nobre Ministro Gilmar Mendes<sup>7</sup>, leciona quanto ao princípio da separação dos poderes:

*“Para avaliarmos a importância desse princípio, nada melhor que invocar as palavras de Montesquieu, um dos seus formuladores e, certamente, o maior responsável pela sua expansão na vaga dos constitucionalismos que tomou conta do Ocidente a partir do Século das Luzes:*

*‘Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos. ’*

***A partir dessa enfática formulação, cujas origens são mais antigas do que se possa imaginar, o princípio da separação dos poderes adquiriu o status de uma forma que virou substância no curso do processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito, a ponto de servir de pedra de toque para se dizer da legitimidade dos regimes políticos, como se infere do célebre artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde se declara que não tem constituição aquela sociedade em que***

<sup>7</sup> Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. P. 155-156.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais.*

*Na Constituição do Brasil, esse princípio, que está estampado no seu art. 2º, onde se declara que são Poderes da União – independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, é de tamanha importância que possui o status de cláusula pétrea, imune, portanto, a emendas, reformas ou revisões que tentem abolí-lo da Lei Fundamental.*

*Inicialmente formulado em sentido forte – até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas – o princípio da separação dos poderes, nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz das diferentes realidades constitucionais, num círculo hermenêutico em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam, se esclarecem e se fecundam.*

*(...)." (grifei)*

Apesar de ao longo do tempo a separação clássica dos poderes idealizada no início do Constitucionalismo ter evoluído, tendo que admitir atenuações e aceitar exceções em razão das exigências dos novos tempos, existe na atualidade uma percepção de que a governança exija colaboração entre os poderes (FERREIRA FILHO, 2020, p.118).

Os atos sustados pelo Legislativo, na verdade se constituem em atos normativos de cunho administrativo, legitimamente emanados pelo Poder Judiciário dentro de seu escopo de independência administrativa e, igualmente, pelo Ministério Público e pela Defensoria, em suas esferas administrativas, enquanto instituições independentes e autônomas.

Por fim, impõe-se destacar o princípio da autoadministração, citado pelo renomado constitucionalista português, José Joaquim Gomes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Canotilho<sup>8</sup>, ao tratar dos princípios jurídicos-organizatórios e funcionais, no sentido de que, *“independência dos juízes perante os poderes legislativo e executivo (independência externa) justifica a criação de órgãos de administração das magistraturas”*, tendo em vista que as normas em questão, se referem à organização administrativa das instituições que compõem o Sistema de Justiça.

**Assim, os Decretos Legislativos impugnados, configuram indevida interferência no Poder Judiciário, bem como no Ministério Público e na Defensoria Pública, exorbitando o âmbito da competência do Poder Legislativo, ao pretenderem sustar atos normativos que não se constituem em atos regulamentares do Chefe do Poder Executivo Estadual, os quais, permitiriam tal controle.**

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o*

<sup>8</sup> Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª edição (3ª reimpressão). Editora Almedina. Coimbra/Portugal. 2003.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei ( inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010. (ADI 5290, Relator(a): **Min. CÁRMEN LÚCIA**, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO NORMATIVO QUE POSSUI EFEITOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. DECRETO QUE, AO SUSTAR A VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, DETERMINOU A REPRISTINAÇÃO DE NORMAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ANULOU A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, SUSPENDEU A VIGÊNCIA DA LEI DELE DECORRENTE (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) E ANULOU OS ATOS POSTERIORES NELA FUNDADOS. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ALTEROU A DISCIPLINA JURÍDICA DA CARREIRA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

***DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS A POSTERIORI. ATO DE NATUREZA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da listra tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). 2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade. 3. Consectariamente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional. Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.*

*(ADI 5184, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifei)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 48/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP. ARTIGO 103, IX, DA CRFB/1988. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. A EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, CUJA VIGÊNCIA SE ENCONTRA SUSPENSA POR LIMINAR DEFERIDA NA ADI 5184/AP, NÃO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DESTA AÇÃO. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CRFB/1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA A OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA, EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E NÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MEDIANTE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA. INADEQUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A DEFINIÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA APTOS A PARTICIPAR DA ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA É*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**MATÉRIA DESTINADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEI ORGÂNICA DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE.** 1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da lista tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). 2. A Emenda Constitucional 48/2014 à Constituição do Estado do Amapá revela-se formalmente inconstitucional: (i) por tratar de matéria relativa à alteração do estatuto jurídico da carreira do Ministério Público Estadual, porquanto o Poder Legislativo não ostenta essa competência, violando diretamente o artigo 128, §§ 3º e 5º, do texto constitucional; e (ii) ao consagrar a iniciativa eivada de incompetência, a Constituição Estadual viola a Constituição Federal, que reclama lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral para disciplinar o tema. 3. A lei orgânica do Ministério Público é a via legislativa apta a definir os membros da carreira elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. 4. Conseqüentemente, a emenda constitucional de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a data para a realização da eleição, para a formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, viola as disposições do artigo 128, § 3º e 5º, da Constituição Federal, que exige lei complementar estadual de iniciativa daquela autoridade. 5. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), ao congrega os integrantes do Ministério Público da União e dos Estados, possui legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição Federal. 6. O Decreto Legislativo 547/2014 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá não acarreta a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*perda de objeto da presente ação, notadamente porque: (i) a norma cuja vigência era sustada pelo Decreto (Lei Complementar estadual nº 79/2013) não coincide com o ato normativo impugnado na presente ação (Emenda Constitucional nº 48/2014); (ii) ainda que houvesse tal coincidência, o referido Decreto Legislativo teve sua eficácia suspensa por decisão deste tribunal na ADI 5.184/AP, não se encontrando sustada, por conseguinte, a vigência da Lei Complementar estadual 79/2013, que minudenciou a emenda inconstitucional. 7. Ação direta de inconstitucionalidade JULGADA PROCEDENTE, para se declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 48/2014 à Constituição Estadual do Amapá, por ofensa ao artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.*

*(ADI 5171, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)*

Por pertinente, transcrevo excerto do voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, na ADI 5290, citada acima:

*“(…)*

*5. As hipóteses autorizativas do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo federal restringem-se à exorbitação do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Não há previsão constitucional, portanto, que possibilite ao Congresso Nacional sustar atos do Executivo que julgue contrários à legalidade.*

*Na Constituição da República se estabeleceu rígido modelo federal de Estado, no qual a interferência de um Poder sobre outro é autorizada exclusivamente nas hipóteses nela previstas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.*

*O constituinte estadual ou o legislador infraconstitucional não podem atuar sem se atentar às balizas constitucionais, de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*modo a interferir na construção do Estado Federal, criando ou ampliando campos de interseções entre os Poderes estatais.*

*Nas constituições dos Estados, portanto, deve-se observar o modelo de organização e relacionamento entre os Poderes delineados pela Constituição da República, em atenção ao princípio da simetria.*

*A autonomia dos Estados, atribuída pela Constituição da República, não lhes confere capacidade de auto-organização ilimitada. No art. 25 da Constituição da República determina-se a observância compulsória dos princípios constitucionais estabelecidos, em especial o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição.*

*A simetria a ser seguida pelas Constituições estaduais não afasta a autonomia e o decorrente poder de auto-organização dos Estados, mas objetiva a manutenção e a garantia da divisão funcional dos Poderes, a evitar o desequilíbrio federativo.*

(...)

*10. No inc. V do art. 49 da Constituição da República tem-se norma derogatória do princípio da separação dos Poderes a ser, portanto, interpretada restritivamente e observada pelo constituinte decorrente nos limites nela impostos.*

(...)

*13. É inconstitucional a norma impugnada por ampliar-se indevidamente a competência da Assembleia Legislativa para sustar atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, pela qual inobservado o modelo estabelecido no inc. V do art. 49 da Constituição da República.*

(...)." (grifei)

E, no mesmo alinhamento, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. DEPUTADO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. REQUERIMENTOS DIVERSOS. TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 53, INCISO XIV, DA CE/89. ART. 49, INCISO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

***V, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. - O Supremo Tribunal Federal admite o ajuizamento de mandado de segurança, exclusivamente por parte de parlamentares, com o objetivo de garantir que a elaboração das leis se desenvolva em conformidade com as normas constitucionais referentes ao processo legislativo. - No presente mandamus, o deputado estadual impetrante questiona a tramitação, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de requerimentos diversos, os quais pretendem a sustação de atos da Procuradoria-Geral do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado. - O RDI nº 58/2019 (PDL nº 03/2019) no decorrer do curso processual restou aprovado pelo Plenário do Legislativo, tendo sido promulgado o Decreto Legislativo nº 11.219/2019, sustentando dos efeitos da Resolução nº 151/2019 da Procuradoria-Geral do Estado. Configurada, portanto, a perda superveniente de parte do objeto deste mandado de segurança. - No que se refere aos RDIs nº 99/2019, nº 100/2019, nº 101/2019 e nº 102/2019, há clara incompatibilidade com o artigo 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, dispositivo que autoriza o Legislativo Estadual a sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ofensa à norma constitucional que impede o próprio processamento dos aludidos requerimentos. - Cenário em que se verifica interferência indevida do Poder Legislativo no Judiciário, sendo desrespeitado o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes. Igualmente há indevida ingerência no Ministério Público, na Defensoria Pública e no Tribunal de Contas do Estado, os quais possuem garantia de autonomia financeira, administrativa e institucional. - Quanto às disposições regimentais supostamente descumpridas, estas são de natureza interna corporis da Assembleia Legislativa, cuja interpretação não é passível de controle judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. - Demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo assegurado ao deputado estadual impetrante de participar de um processo legislativo em harmonia com a ordem constitucional, impõe-se a concessão da segurança. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Cível,***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Nº 70083463919, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Guinther Spode, julgado em: 22-05-2020) (grifei)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 11.219/2019. RESOLUÇÃO Nº 151/2019 DA PGE/RS. ART. 53, XIV, CE/89. ART. 49, V, CF/88. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FURPGE. 1. Inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual nº 11.219/2019, que sustou os efeitos da Resolução nº 151/2019 da PGE/RS. 2. O Decreto Legislativo em comento tem conteúdo normativo suficiente para ensejar o controle abstrato de constitucionalidade, haja vista que a norma nele contida resultou na supressão de vantagem funcional no âmbito da PGE/RS. Precedente do STF. 3. O controle Legislativo só é oportuno e legítimo quando o ato do Poder Executivo sobrepuja a lei. Os parlamentares não estão autorizados a empreender análise de constitucionalidade do ato regulamentar. Somente norma constitucional pode prever hipótese de intervenção de um Poder Estrutural em outro e, por conseguinte, essa interferência deve se dar escrupulosamente dentro dos limites inscritos na Constituição. Necessidade de empreender interpretação estrita. 4. A Resolução nº 151/2019 da PGE/RS foi editada com o objetivo de regulamentar o disposto nos Decretos Estaduais nº 45.685/2008 e nº 54.454/2018, e para dar cumprimento ao art. 85, §19, do CPC, combinado com o estabelecido na Lei Estadual nº 10.298/1994. 5. Não se vislumbra exorbitância do Poder Regulamentar, uma vez que Resolução nº 151/2019 da PGE/RS apenas regulamenta as previsões legais que já autorizam: a) o direcionamento dos valores relativos a honorários de sucumbência para o FURPGE, b) a utilização dos recursos do FURPGE para financiar prêmio de produtividade. 6. O ato do Executivo Estadual está englobado pelos limites da legislação, não há que se falar em sustação do ato pelo Poder Legislativo. Inconstitucionalidade por afronta ao art. 53, XIV, da CE/89 c/c art. 49, V, da CF/88. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083553982, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 14-12-2020) (grifei)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Desse modo, em um exame sumário, como cabível no momento, entendo que presentes os requisitos para que concedida a medida cautelar pleiteada, considerando a ingerência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul no desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Logo, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, para o fim de suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nº 11.244, nº 11.245, nº 11.246 e nº 11.247, de 17 de novembro de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, voto que submeto aos demais integrantes deste Colendo Órgão Especial.

Intimem-se.

Cite-se o Exmo. Dr. Procurador-Geral do Estado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

**DES. IRINEU MARIANI**

Embora o voto do eminente Relator faça análise suficiente dos aspectos que envolvem o caso, inclusive quanto aos requisitos específicos ao deferimento da medida cautelar, permito-me fazer duas considerações, seja pela relevância do tema, seja pelo respeito que tenho pelo nosso Poder Legislativo, e merece, e assim todos nós.

A primeira é a de que não estamos adentrando no mérito da questão de fundo, mas reconhecendo que o Poder



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Legislativo não tem competência para emitir os respeitáveis Decretos.

Assim, a questão em mesa é de **natureza puramente formal**. Como se costuma dizer no ambiente forense, competência é poder, e poder é para quem tem, conforme os ordenamentos constitucionais e infraconstitucionais, e não para quem quer tê-lo, ou pensa tê-lo.

Isso, no caso, considero de alta relevância, senão decisivo, para afastar a dúvida a respeito da competência deste Colegiado para julgar o **vício formal** dos respeitáveis Decretos.

Digo, ainda, que os Entes que divergem quanto ao mérito ou a substância dos atos administrativos do Judiciário, do Ministério e da Defensoria Pública, não estão impedidos de fazê-lo, apenas que devem bater na porta certa.

A **segunda** consideração que faço é a de que, embora – repito – o voto do Relator faça análise suficiente, inclusive quanto ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelo menos em relação ao Poder Judiciário, o Decreto esbarra em norma da Constituição do Estado, que recepcionou o inciso V do art. 49 da Federal, pelo qual compete exclusivamente ao Congresso “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Na esfera estadual, diz o inciso XIV do art. 53 da CE, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*”; logo, falece-lhe competência para sustar atos normativos do Poder Judiciário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

É verdade, os Decretos invocam o inciso X do art. 53, pelo qual compete à Assembleia “*emendar a Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções*”.

Porém, rogando vênia, a **previsão genérica** do inciso X, não amplia a competência para sustar atos de outro Poder, sob pena de ficar inóxia a restrição estabelecida no inciso XIV, que existe justamente para se adequar ao inciso V do art. 49 da CF, que por sua vez existe para preservar a harmonia entre os Poderes, princípio fundamental da República (art. 2º).

Com essas achegas, acompanho o eminente Relator.

**DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**

**Colegas.**

Acompanho o judicioso voto proferido pelo Ilustre Relator Desembargador Francisco José Moesch.

Com efeito, um dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito é o da Separação e Harmonia entre os Poderes, o qual se encontra insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual, que reproduz a norma constante do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevo:

*Art. 10 da Constituição Estadual: São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Art. 2º da Constituição Federal: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Muito embora o presente julgamento ainda se encontre em um momento inicial, tenho que em juízo de cognição sumária é bastante evidente a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar postulada pela parte autora.

Conforme bem explicitado pelo Relator, há realmente previsão constitucional, tanto a nível federal quanto a nível estadual, da possibilidade de o Poder Legislativo, por meio de decreto, sustar atos do Poder Executivo que pontualmente estejam desbordando do poder regulamentador deste último, ou por ventura representem invasão da competência delegada ao primeiro.

No entanto, esta previsão é bastante específica e restringe-se à relação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, não havendo qualquer espaço para que seja dada interpretação extensiva que permita ao Legislativo, e no caso bem concreto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, editar tal tipo de decreto relativamente a atos praticados pelo Poder Judiciário e demais instituições de Estado.

E no caso em tela, foi editado pelo Poder Legislativo Gaúcho decreto com o fulcro de suspender ato administrativo *interna corporis* do Poder Judiciário, o qual, sem me debruçar sobre qualquer análise mais aprofundada acerca de seu mérito ou de sua legalidade, originou-se de determinação superior, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.

Verifica-se, desta forma, ao menos em juízo perfunctório, a inconstitucionalidade da atuação legislativa, bem como presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, notadamente observando-se a finalidade da verba alcançada aos beneficiários.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**Com isso, acompanho integralmente o voto condutor, no sentido de DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR postulada na petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, e, assim, suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nº 11.244, nº 11.245, nº 11.246 e nº 11.247, de 17 de novembro de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**

**É como voto.**

**DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**

Eminentes colegas.

Acompanho o bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, haja vista a existência de vício formal na edição de Decretos Legislativos para efeitos de sustar atos normativos emanados pelo Poder Judiciário e instituições autônomas, os quais somente são cabíveis como meio de coibir excessos praticados pelo Poder Executivo, como didaticamente exposto pelo Des. Francisco José Moesch.

Presentes também os requisitos para a concessão da cautela, igualmente, bem explicitados pelo douto Relator, pelo que o encaminhamento é pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nº 11.244, nº 11.245, nº 11.246 e nº 11.247, de 17 de novembro de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085460327 (Nº CNJ: 0059585-41.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085460327, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 16/12/2021 15:49:54</p> <p>Signatário: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak Data e hora da assinatura: 16/12/2021 17:06:33</p> <p>Signatário: Irineu Mariani Data e hora da assinatura: 16/12/2021 16:23:15</p> <p>Signatário: Íris Helena Medeiros Nogueira Data e hora da assinatura: 16/12/2021 17:39:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--